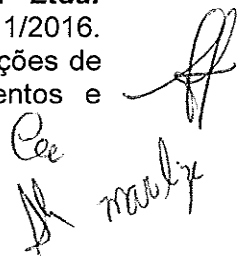
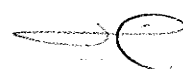


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.  
ATA DA SESSÃO DE ABERTURA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2015  
PROCESSO Nº 22932/2015

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO LICITATÓRIO-CONCORRÊNCIA Nº 005/2015**

Na data de 27/10/2016, às 14:00, na sala de Reuniões do Palácio São José, da Prefeitura do Município de Paranaguá, sita à Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, **em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos de Mandado de Segurança n. 0005885-19.2016.8.16.0129, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá**, cópia anexa, reúne-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelos Decretos n. 2.608/2015, 3.007/15 e 4.092/2016, com a seguinte composição: SHEILA DA ROSA MARIA - Presidente; RAUL DA GAMA E SILVA LUCK - Membro; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO – Membro, ANDRÉ LUIZ DA SILVA – Membro e MARILIZE RIBEIRO BROETTO – Membro, para: a) julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante **Engeklan Empreendimentos Eirelli – EPP – ME**, protocolado n. 20.004/2016, diante da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que julgou exequível a proposta de preços apresentada pela licitante **Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda.**, no valor de R\$ 2.905.441,97 (dois milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais, noventa e sete centavos); e b) para apreciar as diligências realizadas em atendimento às solicitações da licitante **Engeklan Empreendimentos Eirelli – EPP – ME**, de que tratam os protocolados nºs 21.198/2016 e 21.975/2016. **1. Da Questão Refente às Diligências Realizadas em Atendimento às Solicitações da Licitante Engeklan Empreendimentos Eirelli – EPP- ME:** Em atendimento à decisão liminar proferida nos Autos de Mandado de Segurança n. 0005885-19.2016.8.16.0129, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paranaguá procedeu ao retorno da Concorrência Pública n. 05/2015 à fase de análise de recurso administrativo, e realização de diligências complementares, encaminhando para manifestação da licitante **Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda.**, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de diligências formulados pela licitante **Engeklan Empreendimentos Eirelli – EPP- ME**, de que tratam os protocolados n.ºs 21.198/2016 e 21.975/2016 (fls. 2.927/2.930). A licitante **Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda.** apresentou manifestação e documentos através do protocolado n. 27.531/2016 (fls. 2.933/3.044). Da nova manifestação e documentos apresentados foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para nova manifestação da licitante **Engeklan Empreendimentos Eirelli – EPP- ME (fls. 3.046/3.047)**. A licitante **Engeklan Empreendimentos Eirelli – EPP- ME** apresentou nova manifestação às fls. 3.048/3.073. O Departamento de Contabilidade e Programação Orçamentária analisou todos os documentos juntados, apresentando informação às fls. 3.076, de cuja conclusão registra que *“diante da divergência de datas, a análise do cálculo da correção monetária apresentada torna-se de difícil entendimento, visto que exhibe valores muito superiores ao da Escritura Pública em 16/10/2013, sem que se possa vislumbrar documentalmente justificativa para tal aumento do direto. Diante do exposto, sugiro que os tópicos aqui enumerados sejam esclarecidos pela licitante Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda., haja vista que, especialmente, os valores dos TDA's alteram significativamente o Balanço Patrimonial, e, conseqüentemente os índices de qualificação econômico-financeira. Além da averiguação da veracidade das informações, para as medidas cabíveis”*. Em atendimento à orientação do Departamento de Contabilidade e Programação Orçamentária, a licitante **Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda.** apresentou os documentos e informações de que tratam o protocolado n. 33.711/2016. Persistindo a dúvida, a referida licitante apresentou os documentos e informações de que tratam o protocolado n. 35.970/2016. Diante de todos os documentos e



Ca  
R  
marilize

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.  
ATA DA SESSÃO DE ABERTURA - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2015  
PROCESSO Nº 22932/2015

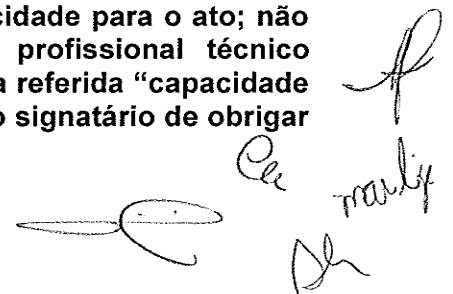
informações apresentados pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, ser desnecessária a realização de qualquer outro tipo de diligência ou prova, estando satisfatoriamente apta a proferir sua decisão, nos termos que seguem. **2. Da Questão Referente ao Recurso Administrativo n. 20.004/2016.**

**2.1. Síntese.** A licitante **Engeljan Empreendimentos EIRELLI-EPP-ME**, interpôs recurso administrativo em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, proferida na Sessão Pública de 24.06.2016, que por não considerar inexequível a proposta de preços da recorrida **Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.**, no valor de R\$ 2.905.441,97, declarou-a vencedora da disputa. A recorrente alega não só da inexequibilidade da referida proposta, uma vez que alguns dos itens que a compõem estão com preços abaixo dos de mercado; como também que a mesma foi assinada por pessoa sem capacidade para o ato, pois deveria ter sido firmada por engenheiro ou arquiteto, nos termos da Lei n. 5.194/66. Em razão de tais premissas pede a reforma da decisão, sob pena de anulação do certame. Contrarrazões apresentadas através do protocolado n. 21.305/2016.

**2.1. Preliminarmente.** O recurso administrativo interposto é tempestivo, devendo, por isso, ser conhecido pela Comissão Permanente de Licitação. Entretanto, no mérito, a Comissão Permanente de Licitação reitera seu entendimento anterior e delibera, por unanimidade, pela manutenção da decisão recorrida, deixando de reconsiderá-la, nos seguintes termos.

**2.2. Da Questão Referente à Exequibilidade da Proposta de Preços da Recorrida Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.** O inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece que serão desclassificadas as propostas de preço manifestamente inexequíveis, assim consideradas, por força do § 1º do mesmo artigo, *"no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração"*. No caso sob análise, considerando que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração corresponde a R\$ 2.210.234,73, tem-se por exequível a proposta apresentada pela recorrida, no valor de R\$ 2.905.441,97. Neste contexto, cite-se a manifestação do Departamento de Iluminação Pública, inserida na sequência 4 do protocolado n. 21.305/2016, *verbis*: *"apesar de alguns itens da proposta estarem abaixo dos preços de mercado, mas conforme determina o art. 48/ da Lei n. 8.666/93, a proposta apresentada pela empresa vencedora do Certame é exequível. Conforme definição abaixo. M. ARITMÉTICA = 3.157.478,18 VALOR TOTAL LIMITE = 70% de 3.157.478,18. Para que fosse inexequível a proposta teira que ser menor que 2.210.234,73, como a empresa vencedora apresentou R\$ 2.905.441,97, a proposta é exequível"*. Ademais, deve-se aplicar subsidiariamente ao caso a previsão do § 2º da Instrução Normativa n. 2, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 30.4.2008, segundo a qual *"A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta."*

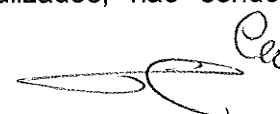
**2.3. Da Questão Referente à Assinatura da Proposta de Preço.** A respeito da elaboração da proposta de preço, e em especial quanto à sua assinatura, o Edital da Concorrência Pública n. 05/2015 estabelece, no seu item "Proposta – Envelope II", que **"A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via original, sem emendas, rasuras, corretivas ou entrelinhas, com suas folhas rubricadas e a última contendo data, assinatura e identificação do signatário, que obrigatoriamente deverá possuir capacidade para o ato"**. Desta feita, quanto à assinatura da proposta de preço, o edital de licitação exige que a mesma se dê com identificação do seu signatário, que deverá ser capacidade para o ato; não há, em momento algum, exigência de assinatura do profissional técnico credenciado perante o CREA ou CAU. Inquestionável que a referida "capacidade para o ato" diz respeito justamente, então, a capacidade do signatário de obrigar



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, the initials 'Ca', 'marly', and 'De'.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.  
ATA DA SESSÃO DE ABERTURA - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2015  
PROCESSO Nº 22932/2015

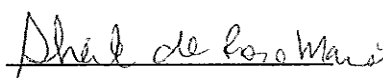
a licitante à proposta de preço formulada no certame. E, assim sendo, o signatário da proposta de preço da recorrida, **Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.**, Senhor Emilio Sabino Nappa, está expressamente investido do poder para assinar “proposta de preço”, conforme se vê da procuração por instrumento público acostada às fls. 2.591/25.593. A licitante **Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.** não descumpriu o disposto no Edital, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatória, e que da exigência contida na Lei n. 5.194/66, inclusive, em primeiro plano, não fica evidente a finalidade de se determinar a assinatura do engenheiro ou arquiteto na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico. Ademais, a mera falta de assinatura do engenheiro ou arquiteto não acarreta prejuízos à proposta, posto que esta se trata apenas da valoração do serviço, do quanto a empresa licitante pretende cobrar para a contraprestação dos seus serviços. **2.4. Conclusão.** Diante de todo o exposto, nos moldes da decisão exarada em 20.06.2016, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, pelo recebimento do presente recurso, para no mérito manter a decisão recorrida, deixando de reconsiderá-la. **3. Protocolado n. 21.198/2016. 3.1. Síntese.** A licitante **Engeklan Empreendimentos Eirelli – EPP – ME** solicita a realização de diligências no Balanço Patrimonial da licitante Luminapar Serviços de Iluminação Ltda., uma vez que o mesmo conteria “apontamentos que não correspondem a verdade dos fatos, no que se refere a suposta dívida existente entre a Luminapar Serviços de Iluminação Ltda. e a Trajeto Engenharia e Comércio Eirelli, a qual está sendo discutida em sede judicial, dessa forma não há como considerar valores que supostamente poderão ser recebidos sem que haja a decisão judicial declarando que os valores são devidos à Luminapar Serviços de Engenharia Ltda.” **3.2. Mérito.** Realizadas diligências complementares, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, nos mesmos moldes da decisão de 20.06.2016, pois, o Departamento de Contabilidade e Programação Orçamentária da Prefeitura de Paranaguá reitera o entendimento de que “*mesmo não considerando o suposto crédito no valor de R\$ 863.431,01 devido pela empresa Trajeto Engenharia e Com. Ltda. em discussão judicial, e subtraindo-se do Ativo Circulante no Balanço Patrimonial da licitante Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., os índices de qualificação econômica-financeira passam a ser: Liquidez Corrente = 1,62; Liquidez Geral = 4,63; Grau de Endividamento = 0,21; em consonância com o Edital de Concorrência Pública 05/2015*”. **3.3. Conclusão.** Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, relativamente às argumentações ora analisadas, por unanimidade, pela inexistência de fatos que alterem a decisão que habilitou a licitante Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., para a Concorrência Pública 005/2015. **4. Protocolado n. 21.975/2016. 4.1. Síntese.** A licitante Engeklan Empreendimentos Eirelli – EPP – ME solicita a realização de diligências no Balanço Patrimonial da licitante Luminapar Serviços de Iluminação Ltda., relativamente aos Títulos de Dívida Agrária que constam indicados no referido documento, uma vez que a exclusão dos mesmos da contabilidade da empresa, alteraria significativamente os índices de liquidez da licitante. **4.2. Mérito.** Os Títulos da Dívida Agrária – TDA's, foram criados para viabilizar o pagamento de indenizações devidas àqueles que sofrerem a ação desapropriatória da União Federal, por interesse social, no caso de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (<http://www.construtoradenegocios.com.br/tda-titulos-da-divida-agraria-origem-finalidade-e-uso/>). Quanto ao ser valor, o Tesouro divulga mensalmente os valores unitários atualizados dos TDA em sua página na internet. Cabe lembrar que os números ali disponíveis refletem seus valores unitários atualizados, não sendo




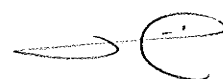


*Car  
marlyze  
PR*

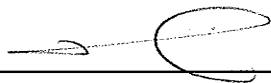
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.  
ATA DA SESSÃO DE ABERTURA - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2015  
PROCESSO Nº 22932/2015

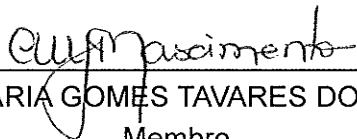
referência para a negociação desses títulos no mercado secundário ([http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt\\_PT/titulos-da-divida-agraria](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/titulos-da-divida-agraria)). Especificamente quanto aos Títulos da Dívida Agrária da licitante Luminapar, a referida licitante sustenta que os mesmos são originários dos Autos de Desapropriação por Interesse Social nºs 50039944820144047004 e 5005355032014404.7004, ambos em trâmite junto ao MM. Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Umuarama, em que figura como autor o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Entretanto, ambos processos, ainda em fase de conhecimento, encontram-se suspensos ao argumento de que “a área de terras que é objeto da presente expropriatória está compreendida na colônia denominada Rio Azul, conhecida anteriormente como Gleba Cinco Mil ou Piquiri. Por outro lado, tramita neste Juízo Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, na qual são invocados os mesmos fundamentos de fato e de direito aduzidos nas supracitadas reclamações, ou seja: que os títulos dominiais foram outorgados pelo Estado do Paraná em terras que pertenciam à União e que o Supremo Tribunal Federal conclui pela dominialidade da União no julgamento da AC. 9.621”. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação entende, por unanimidade, que a licitante Luminapar não poderia fazer constar em seu Balanço Patrimonial, o valor dos Títulos da Dívida Agrária, como fez, mormente porque referido valor levou em conta perícia técnica realizada nos antes citados Autos de Desapropriação, que partiu de premissa equivocada, qual fosse a legitimidade dos “Títulos de Domínio Pleno de Terras” emitido pelo Estado do Paraná, em terras pertencentes à União, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AC. 9.621. Ademais, a atualização dos referidos títulos, caso legítimos, deveria levar em conta o seu valor unitário atualizado pelo Tesouro, e não o cálculo de atualização elaborado pela licitante Luminapar Serviços de Iluminação Ltda. **4.3.** Do exposto, considerando que o refazimento dos cálculos dos índices de liquidez da licitante, com a exclusão dos valores relativos aos TDA's, leva aos seguintes resultados: Liquidez Corrente (LC) = 1,9646, Liquidez Geral (LG) = 1,2295 e (GE) Máximo = 0,7602, a Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao princípio da autotutela do ato administrativo, delibera, por unanimidade, por reconsiderar sua decisão quanto à habilitação da licitante Luminapar Serviços de Iluminação Ltda., a fim de inabilitá-la da disputa, com fundamento no item “C”, subitem “g)135), cumulado com item “D”, “subitem 4”, do Edital de Concorrência Pública n. 05/2015, por apresentar Grau de Endividamento em valor máximo superior ao fixado no edital, desatendendo, portanto, a correspondente regra editalícia. **5. Conclusão.** Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, por reconsiderar sua decisão quanto à habilitação da licitante Luminapar Serviços de Iluminação Ltda., a fim de inabilitá-la da disputa, com fundamento no item “C”, subitem “g)135), cumulado com item “D”, “subitem 4”, do Edital de Concorrência Pública n. 05/2015, por apresentar Grau de Endividamento em valor máximo superior ao fixado no edital, desatendendo, portanto, a correspondente regra editalícia; declarando a licitante Engeklan Empreendimentos Eireli – EPP vencedora da disputa, com proposta de preço no valor de R\$ 3.209.270,52. Nada mais.


  
SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente


  
  
  


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- C.P.L.  
ATA DA SESSÃO DE ABERTURA - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 005/2015  
PROCESSO Nº 22932/2015

  
\_\_\_\_\_  
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
MARILIZE RIBEIRO BROETTO  
Membro